

Acórdão: 16.457/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111005-67
Impugnante: MTR Mecânica Indústria e Comércio Ltda.
PTA/AI: 02.000206076-08
Inscrição Estadual: 481.740199.0037
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Descaracterização da suspensão do ICMS, em operação interestadual de remessa de mercadoria para demonstração, face à norma contida no item “7”, do Anexo III, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da suspensão do ICMS, em operação interestadual de remessa de mercadoria para demonstração, face à norma contida no item “7”, do Anexo III, do RICMS/02.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de sua representante legal, Impugnação à fl. 10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/41.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da suspensão do ICMS, em operação interestadual de remessa de mercadoria para demonstração, face à norma contida no item “7”, do Anexo III, do RICMS/02, *in verbis*:

ANEXO III

DA SUSPENSÃO

(a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

7 - Saída de mercadoria, remetida para fins de demonstração, no Estado, observado o disposto nas notas "1" a "4", ao final deste Anexo, e o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O dispositivo acima transcrito estabelece, de forma cristalina, que a suspensão do ICMS em remessas de mercadorias para fins de demonstração, aplica-se, exclusivamente, se a operação ocorrer dentro do próprio Estado de Minas Gerais.

No entanto, a Impugnante remeteu o equipamento “*Secador Rotativo 1500 mcal/h*” a contribuinte sediado no Estado de Alagoas, fazendo constar no documento fiscal acobertador da operação (fl. 05) as seguintes informações:

- 1) Campo “*Natureza da Operação*”: Remessa p/ Demonstração;
- 2) Campo “*Informações Complementares*”: Equipamento de nossa propriedade, que segue para demonstração, devendo retornar à nossa fábrica.
- 3) Corpo da NF: ICMS suspenso conf. art. 19, inciso I, Anexo III, Decreto 43.080/2002.

Resta plenamente caracterizada, portanto, a utilização indevida, pela Impugnante, da suspensão do ICMS na operação em questão.

Na tentativa de ilidir o feito fiscal, a Autuada alega que na nota fiscal “*constou de forma errada o Artigo 19, inciso I, Anexo III, do Decreto 43.080/2002, quando o correto seria Artigo 19, item 3, do Anexo III, do Decreto 43.080/2002, tendo em vista que a mercadoria foi enviada ao destinatário (Redimax) para testes e experimento, não havendo nenhuma possibilidade de transformar a operação em venda.*” (G.N.)

Essa alegação não pode ser acatada, face aos seguintes motivos:

- 1) Conforme mencionado acima, na nota fiscal objeto da autuação há a informação inequívoca, nos campos “*Natureza da Operação*” e “*Informações Complementares*”, de que a operação tratava-se de remessa para demonstração;
- 2) O item “3”, do Anexo III, do RICMS/02, refere-se a “*Saída de molde, matriz, gabarito, padrão, chapelona, modelo ou estampa, para fornecimento de serviço fora do estabelecimento, ou com destino a estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados exclusivamente na elaboração de produtos encomendados pelo remetente*”, que não se coaduna com sua alegação.

Portanto, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo à operação e pela multa de revalidação prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 09/06/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

CC/MG